



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500459-12.2021.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante BRUNO HENRIQUE FLAUZINO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto pelo acusado Bruno Henrique Flauzino Pereira, para desclassificar os fatos para infração à norma do artigo 28 da Lei 11.343/2006, aplicando, por consequência, a pena exclusiva de advertência quanto aos efeitos maléficos do consumo de drogas, mantida, no mais, a sentença de origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500459-12.2021.8.26.0415

Comarca e Vara: Foro de Palmital – 1ª Vara

Apelante: Bruno Henrique Flauzino Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.458

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação. Porte de drogas para consumo próprio. Uma vez esgotada a instrução, e não havendo o Ministério Público apresentado provas suficientes e irrefutáveis da aventada traficância quanto às drogas ilícitas certamente apreendidas em poder do acusado, faz-se de melhor cautela a desclassificação dos fatos para a órbita menos gravosa do artigo 28 da Lei 11.343/2006, ainda que o seja sob a ótica estritamente residual da inexistência de elementos mais nítidos para a resposta adversa.

Provimento parcial ao recurso para desclassificar os fatos para infração à norma do artigo 28 da Lei 11.343/2006, com aplicação da pena de exclusiva advertência.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **Bruno Henrique Flauzino Pereira** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, aplicou-lhe a pena total e definitiva de seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, arbitrados estes no patamar legal mínimo, deferido o apelo em liberdade.

Reclama a defesa, em suma, a absolvição por inexistência do fato ou a desclassificação para a figura do artigo 28 da Lei

11.353/2006.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se o Ministério Público por seu não provimento, fazendo-o, aliás, em ambas as instâncias.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso para desclassificar os fatos para a órbita de infração à norma do artigo 28 da Lei 11.343/2006, pese o respeito que se reserva às leituras adversas.

A materialidade delitiva está devidamente documentada nos autos, notadamente pelo laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 35-37 que positivou, por sua vez, a natureza ilícita da droga então apreendida pela Autoridade Policial —4,53 gramas de *crack* e 5,73 gramas de cocaína —, vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, em desfavor do apelante, a imputação de autoria do ilícito de porte de drogas para consumo próprio.

Em solo policial, Bruno permaneceu silente. Em juízo, disse que praticou o assalto em Cândido Mota e estava com a moto. Foi abordado e entregou as drogas que possuía. Aduziu que os policiais foram consigo até a casa de sua mãe que estava viajando; ressaltou que sua irmã estava em frente residência. Permaneceu dentro da viatura e os policiais apenas informaram que encontraram aquela quantia de drogas, advertindo que só tinha 2 *pinos* de cocaína, pois é usuário de maconha e não usa

crack. Afirmou que os policiais da BAEP de Assis estavam com as drogas.

O porte ilegal das drogas por Bruno foi, em seus contornos substanciais, confirmado pela narrativa dos policiais militares Anderson e Johnny. Tais policiais testemunharam que a abordagem do acusado foi feita para apurar outro delito, porém, quando abordado, Bruno portava drogas e disse-lhes que parte das delas era para venda e o restante para consumo pessoal. Acrescentaram que não houve, portanto, a visualização de eventual usuários mantendo contato com Bruno. Destacaram as testemunhas que a cocaína apreendida já estava fracionada e pronta para a venda, não sabendo dizer ao certo a quantidade de porções e o valor total das drogas apreendidas.

Quanto à apreensão em si das drogas, não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

No entanto, não há provas substanciais da cogitada traficância da droga apreendida com Bruno. O acusado não foi visualizado em conduta típica de traficância. Segundo os próprios policiais foi abordado por outro crime e já então portava drogas, eis que o restante foi encontrado e apreendido na residência da mãe do acusado que, então, sequer estava na residência. É certo que haviam denúncias ditas anônimas noticiando a aventada

traficância, mas nada de fato restou positivamente comprovado. E, como é sabido, meras denúncias anônimas não teriam mesmo o condão de alicerçar condenação tão grave.

Advirta-se também a circunstância inusitada de estar Bruno simultaneamente traficando drogas e praticando um roubo, circunstância essa que foi afirmada na imputação documentada no boletim de ocorrência de fls. 3-7 e que, a rigor, realmente não se mostra muito convincente, até porque pouco usual e nada prática.

Em suma, não há mesmo notícias específicas de visualização, quando dos fatos, de traficância efetiva praticada por Bruno, como bem aclarado. Também não há discriminação de qualquer testemunha que tenha sido abordada e entrevistada concretamente pelos policiais e que tenha apontado haver comprado ou recebido drogas das mãos do apelante. Não houve a apreensão, em poder de Bruno ou na sua casa de sua genitora, de anotações contábeis de traficância que ele tivesse subscrito ou guardado. Não houve a apreensão de balanças de precisão, papéis ou outros petrechos próprios para o preparo de drogas para a comercialização, apenas algumas embalagens e ele sequer residia no local. E, enfim, não houve campanha que discriminasse conduta do acusado que demonstrasse nitidamente uma dinâmica própria de atividade de traficância no momento ou nas datas que antecederam sua prisão.

Com o devido respeito, não cabe condenar Bruno como traficante desses pouco mais de dez gramas de drogas, sendo

que em nada extrapola o que comumente um usuário poderia abastecer-se para seu próprio consumo. Não se mostra mesmo muito verossímil que um comerciante de drogas buscasse o enriquecimento com um estoque assim avaro delas.

Enfim, uma vez esgotada a instrução, e não havendo o Ministério Público apresentado provas suficientes e irrefutáveis da aventada traficância quanto às drogas ilícitas certamente apreendidas em poder do acusado, faz-se de melhor cautela a desclassificação dos fatos para a órbita menos gravosa do artigo 28 da Lei 11.343/2006, ainda que o seja sob a ótica estritamente residual da inexistência de elementos mais nítidos para a resposta adversa.

Enfim, o sistema de justiça criminal é isento exatamente porque condena pessoas com base em provas concretas. Não porque as condena com base em simples boatos e ilações de rua. No caso, prova é que o réu tinha drogas suficientes para embasar o consumo próprio e nada mais.

Quanto à pena aplicada, considerando que não se cuidava de porte ostensivo da droga, tem-se como necessária e suficiente a aplicação da pena exclusiva de advertência quanto aos malefícios do consumo de drogas.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** ao recurso interposto pelo acusado **Bruno Henrique Flauzino Pereira**, o que se faz para desclassificar os fatos para infração à norma do **artigo 28 da Lei 11.343/2006**, aplicando, por consequência, a pena exclusiva de **advertência** quanto aos efeitos maléficos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumo de drogas, mantida, no mais, a sentença de origem.

Mazina Martins

Relator